



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.725271/2011-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-001.131 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** Autos de infração de IRPJ e CSLL. Lucro Presumido. Índice de presunção.  
**Recorrente** UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. DIREITO DE USO DE LÓCULOS EM CEMITÉRIOS. IRPJ e CSLL.

Na apuração do lucro presumido, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são determinadas mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida, decorrente da comercialização de direitos de uso de lóculos destinados a sepultamento e de gavetas de ossuários em cemitérios verticais (art.15, §1º, III, “c”, e art.20 da Lei nº 9.249, de 26/12/95). Na espécie, além de as próprias partes afastarem a natureza de compra e venda dos contratos celebrados, a sua materialidade indica que não regularam direitos reais, mas obrigacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendário 2006 a 2008, com incidência de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (fls.90/109).

A ciência do contribuinte efetivou-se em 4/10/11 (fl.110).

Consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls.88/89), *verbis*:

*“[...] De acordo com o contrato consolidado, o objeto social da empresa inclui ‘prestação de serviços de locação e vendas de espaços, lóculos, gavetas, ossuários e cremação, nos empreendimentos sob sua administração ou para terceiros; intermediação na venda de produtos e serviços ligados a tanatologia’.*

*Tomando conhecimento de que o espaço destinado ao cemitério vertical deveria ser doado à Igreja Universal quando concluído totalmente o empreendimento, foi solicitado o contrato firmado entre a Universal Empreendimentos Ltda e a Igreja Espiritualista Universal, bem como modelos de contrato de concessão de uso de lóculo e/ou oratório.*

*A Igreja Universal contratou os serviços da Universal Empreendimentos para implantar em todo o território nacional necrópoles verticais de caráter ecumênico denominadas UNIVERSAL. O terreno em que seriam erigidas as necrópoles deveria ser adquirido por conta da Empreendimentos, à qual foi dado amplos poderes para movimentar os recursos em contas da Igreja, administrar as obras e tudo o mais necessário para, após total edificação, doar o terreno e as benfeitorias à Igreja.*

*A leitura dos contratos, os quais encontram-se anexos ao processo de auto de infração, confirma o nosso entendimento de que o percentual a ser utilizado na presunção do lucro e na apuração da base de cálculo da CSLL é de 32%. Não se trata de vendas, ainda que o prazo da concessão do direito de uso se dê por tempo indeterminado (perpétuo).*

*A análise da natureza jurídica do direito à sepultura em cemitérios particulares pertence ao direito civil, no qual prevalece o entendimento de que não é possível a constituição de direitos reais que não se encontrem previstos em lei, nem a alteração do conteúdo que a lei lhes atribui. O direito real à sepultura deve se enquadrar em algum dos tipos de direitos reais regulados legalmente, pois, do contrário, tratar-se-á de direito pessoal. Devem ser excluídos os direitos reais de garantia (penhor, anticrese e hipoteca), pois o direito à sepultura não tem por finalidade garantir o adimplemento de dívida, vinculando o seu pagamento a determinado bem.*

*Do mesmo modo, o direito de uso da necrópole não apresenta semelhança com as rendas constituídas sobre imóveis, pois o proprietário do imóvel no qual se encontra localizado o cemitério não perde, completamente, o direito de usar, gozar, fruir e dispor do terreno, o que é revelado pela análise dos instrumentos contratuais. Se o proprietário do imóvel não deixa de ser titular das prerrogativas inerentes ao domínio, em relação ao terreno no qual será construído o jazigo, fica evidente que o direito de uso da necrópole não confere ao seu detentor o domínio sobre aquela porção de solo. Os contratos demonstram que não é reconhecida a propriedade do titular do direito à sepultura sobre a porção do terreno do cemitério.*

*Tendo em vista a aplicação incorreta dos percentuais na presunção do lucro e na apuração da base de cálculo da CSLL, lavramos auto de infração sobre a diferença obtida com a utilização dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) em relação ao percentual de 32%”.*

Os lançamentos foram considerados procedentes pela Primeira Turma da DRJ – Curitiba (PR), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.215/223):

*PRESUNÇÃO DO LUCRO INDEVIDO. CONTRATOS DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. Nos termos do artigo 15, § 1º, III, “c”, da Lei 9.249/95, sujeitam-se ao percentual de presunção do lucro de 32% a Receita Bruta auferida na cessão de direito de uso de bens imóveis e direitos de qualquer natureza.*

*AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO. Aplica-se ao auto de infração reflexo, de CSLL, as mesmas razões de decidir, tendo em vista a íntima relação entre os fatos, as provas e os fundamentos legais.*

Devidamente cientificado em 6/3/13 (fl.229), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 5/4/13 (fls.235/259), em que alega:

- comercializaria compartimentos (“gavetas”) em cemitério vertical, destinadas ao sepultamento e à guarda de restos mortais, com a prestação, ainda, de serviços de manutenção e auxílio funeral;
- as receitas relativas aos bens comercializados seriam tributáveis levando-se em conta, na sistemática de apuração pelo lucro presumido, bases de cálculo de 8% e 12% para o IRPJ e CSLL, respectivamente;
- os cemitérios privados não poderiam ser objeto dos típicos “contratos de concessão”, como ocorre com os cemitérios públicos, normalmente bens das municipalidades;
- os negócios jurídicos seriam regulados pelo direito privado;
- “...é muitíssimo comum, por exemplo, denominar-se ‘contrato de concessão’ ou ‘contrato de concessão de direito’ alguns negócios que, em verdade, tratam-se de compra e venda. Isso ocorre porque o negócio de cemitérios, como já dito, tem origem nos cemitérios públicos, sendo que a denominação ‘concessão de jazigo’ ou simplesmente ‘concessão’ já esta arraigada ao vocabulário do negócio”;

- os contratos apresentados no curso da ação fiscal demonstrariam que as operações tratam-se de compra e venda, devendo ser considerada a essência do instituto, não apenas a sua denominação;
- não poderia a autoridade fiscal ter se limitado, antes da lavratura dos autos de infração, a duas intimações;
- a decisão recorrida não analisara o contexto geral dos contratos que deram origem aos negócios;
- os índices de presunção de 32% e 12% constariam de norma de exceção, que enumeraria *numerus clausus*, devendo, portanto, sua interpretação ser restritiva;
- a natureza jurídica do direito sobre o sepulcro demonstraria claramente que se trata de bem sujeito à alienação, conforme decidido no REsp nº 1.190.899, sendo que boa parte da doutrina o classifica como um direito real;
- “...abstratamente, é plenamente reconhecida a possibilidade de alienação do direito sobre o sepulcro, seja este direito reconhecido ou não como direito real”;
- apesar de os contratos não se mostrarem didáticos, é possível deles extrair os negócios jurídicos subjacentes, sendo necessária uma interpretação sistemática de seus termos, com a observância de todas as suas cláusulas e particularidades;
- “...o preço fixado no contrato é de R\$ 6.000,00 (fls.69) ou R\$ 8.400,00 (fls.85), com vencimento em uma data fixa - item 3 dos contratos. Por sua vez, no item 2 dos contratos consta claramente que o prazo é ‘indeterminado (perpétuo)’. Ou seja, está ali fixado o preço da venda, que é pago em data fixada e de forma finita. Está ali determinado, também, que pago o preço a gaveta será perpetuamente do comprador (ali denominado imprecisamente de cessionário). Plenamente caracterizada, pois, a compra e venda. Note-se que o mesmo contrato prevê também uma prestação de serviço, relativa à ‘Manutenção e Conservação’ (item 6 – fls.69 e 85). O preço pelo serviço deve ser pago anualmente, no valor de 2,5% do valor do bem vendido. A cobrança do serviço de manutenção em questão (que não é objeto da autuação), naturalmente, nada prejudica a caracterização da venda do bem. Note-se, inclusive, que os serviços tem valor infinitamente menor e, conforme já destacado alhures, sempre foram tributados com o coeficiente de 32%”;
- os contratos teriam todos os elementos de uma compra e venda (consenso, coisa e preço), amoldando-se à espécie prevista no art.481 do Código Civil, de sorte que a fiscalização não poderia alterar a definição, conteúdo e alcance dos conceitos de direito privado sem violar o art.100 do Código Tributário Nacional;
- o termo “cessão” poderia significar venda, dação, doação ou locação, sendo que a “cessão de direito de uso de imóvel”, quando onerosa, tratar-se-ia de “...figura muito próxima da locação”, que “nem de longe” caracterizaria os negócios sob análise. Pressuporia a manutenção da titularidade do bem nas mãos do cedente, que pode reavê-lo a qualquer momento, caso o cessionário deixe de pagar as prestações. Além disso, a situação seria transitória;
- “...depois de pago o preço [...], o cessionário (em verdade comprador) adquire o próprio lóculo e/ou oratório, podendo utilizar tal bem por prazo indeterminado (perpétuo). Assim, poderá o cessionário sepultar os restos mortais de um membro de sua família ou, ainda, manter o lóculo vazio. À cedente (em verdade vendedora), não é dada a faculdade de simplesmente reaver a titularidade do bem, que ficará sob a titularidade do cessionário indefinidamente (perpetuamente)”;

- caso se tratasse de “cessão de direito de uso de imóvel”, haveria necessariamente uma proporcionalidade entre o preço pago e o prazo a que se tem direito ao uso do bem, tal qual uma locação;
- “...a possibilidade de reaver o lóculo/oratório (gaveta) no caso de inadimplemento das taxas de manutenção somente existe caso haja inadimplemento por três anos. E isso ocorre, evidentemente, não porque a propriedade seja resolúvel, mas porque faz-se necessária a garantia da manutenção, a qual se mostra imprescindível por razões óbvias”;
- a transferência de titularidade ao comprador seria reafirmada pela possibilidade de locação ou de nova venda e impenhorabilidade dos bens (conforme decisões judiciais que consideram os jazigos como bens de família) que poderiam ainda ser objeto de herança;
- na hipótese de cemitério vertical, não se exigiria o parcelamento do solo, com o respectivo registro no cartório de imóveis;
- a escrita contábil demonstraria que os lóculos seriam plenamente comercializáveis.

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Inicialmente, quanto à existência de apenas duas intimações prévias à lavratura dos autos de infração, cabe assinalar que não implica qualquer vício a inquinar de nulidade o lançamento, até mesmo porque a legislação de regência do processo administrativo tributário federal, em especial o Decreto nº 70.235, de 6/3/72, e o Decreto nº 7.574, de 29/9/11, não estabelece número mínimo de atos a serem praticados antes do encerramento do procedimento fiscal. À vista dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte no curso da fiscalização, a autoridade fazendária competente entendeu que já dispunha de elementos suficientes para caracterizar a infração fiscal e proceder à constituição dos créditos tributários remanescentes.

Não se acolhe, portanto, tal preliminar.

Quanto ao mérito, entende o Recorrente que os negócios jurídicos selecionados pela fiscalização teriam natureza de compra e venda.

Em 24/6/85, a Igreja Espiritualista Universal (Administrada) celebrou “*Contrato de Administração*” (fls.62/65) com a Universal Empreendimentos Ltda (Administradora) para que esta, “...em todo território nacional, implante, construa e administre, inteiramente, necrópoles verticais de caráter ecumênico”.

Ainda de acordo com tal ajuste, os terrenos adquiridos pela Administradora seriam doados à Administrada após sua total edificação, incluídas todas as benfeitorias. O contrato ainda dispõe, na Cláusula “Obrigações e Preço da Administradora”, que “...o capital levantado com a venda dos lóculos será aplicado totalmente em cada empreendimento específico execução da necrópole ecumênica vertical ‘UNIVERSAL’”, sendo que 65% seria

destinado ao pagamento das empreiteiras, 15% para despesas com vendas e publicidade, e 20% à Administradora, incluído o lucro.

Poder-se-ia pensar, em um primeiro momento, diante da redação de tal Cláusula acima mencionada, que a comercialização dos lóculos caracterizaria típica operação de compra e venda.

Acontece, porém, que as cláusulas dos contratos celebrados entre o Recorrente e as pessoas físicas (“*Título de Perpetuidade da Necrópole Ecumênica Vertical Universal – Contrato de Concessão de Uso de Lóculo e/ou Oratório*”) (fls.69/71, 85/86 e 203/204) revelam que os negócios jurídicos tratam-se, na realidade, de concessão/cessão de uso de determinado espaço (lóculo e/ou oratório).

Vejam os.

As pessoas físicas, denominadas Cessionárias, mediante o pagamento de determinado preço passam a ter o **direito de uso** de especificado lóculo e/ou oratório, desde que se mantenham adimplentes com as taxas anuais de conservação e manutenção.

Não há se falar em compra e venda, quando as pessoas físicas não gozam de todas as prerrogativas inerentes ao domínio. Por exemplo, **não podem livremente alienar tais espaços**, conforme dicção da Cláusula Sétima (“Transferências”):

*“A concessão de uso de lóculo(s) e/ou Oratório, decorrentes deste Contrato gera direitos obrigacionais e não reais, não podendo ser objeto de alienação pelo Contratado Cessionário, podendo, todavia, ser transferidos a título oneroso ou gratuito, mediante pagamento de taxa de transferência à Contratada Cedente, no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do lóculo e/ou Oratório, assumindo seu sucessor todos os ônus, obrigações e direitos aqui estipulados. Neles subrogar-se-ão, entretanto, automaticamente, o cônjuge supérstite, ou seus sucessores legítimos ou testamentários, desde que assim devidamente comprovados perante a Contratada Cedente”.*

Note-se ainda, nesta mesma Cláusula Sétima, que não há se falar em direito real, mas obrigacional.

Outras cláusulas contratuais evidenciam que o Recorrente não vende lóculos/oratórios, mas comercializa apenas o respectivo direito de usá-los, ainda que por prazo indeterminado (perpetuamente), caso os cessionários, destaque-se, mantenham-se adimplentes:

*“8 – Comunicada a Contratada Cedente sobre a transferência ou cessão, por ato inter vivos, esta somente será aceita e efetivada se os pagamentos devidos, de parcelas ou das taxas de manutenção e conservação, estiverem em dia e inclusive tiver sido paga a taxa de transferência acima referenciada. Todos os encargos, impostos e emolumentos necessários e decorrentes da referida transferência serão suportados pelo Contratante Cessionário.*

*9 – Da Irrescindibilidade e da Cessação dos Direitos: Reputam as partes irrevogável e irretroatável o presente Contrato; todavia, os direitos concedidos ao Contratante Cessionário,*

*por serem de natureza obrigacional e não real, deixarão de existir, automaticamente, em caso de inadimplência do Contratante Cessionário, independentemente de notificação ou aviso da Contratada Cedente e sem que gerem direito à restituição dos valores anteriormente por ele pagos.*

.....

*11 – O não pagamento das taxas de manutenção e de conservação supra-estipuladas, pelo prazo de 3 (três anos), implicará na caducidade da concessão, decaindo o Contratante Cessionário de seus direitos, independentemente de qualquer notificação ou aviso.*

*12 – Findo o Contrato por qualquer motivo, ficará a Contratada Cedente autorizada a promover a exumação dos restos mortais eventualmente existentes no(s) lóculo(s)/Oratório, independente da presença de qualquer interessado, obrigando-se a conservar, pelo prazo de 1(um) ano em urnas próprias, à disposição de quem comprovar interesse legal. Após esse prazo, os restos mortais serão colocados em ossuários comuns (coletivos), adotando-se os tratamentos determinados pela legislação vigente e revertendo à Contratante Cedente, eventuais benfeitorias, sem direito à retenção, indenização ou compensação.*

.....

*15 – Fica facultado ao Contratante Cessionário o direito de locar o(s) lóculo(s)/Oratório a que tem direito de uso, desde que respeitada a presente avença.*

.....

*19 – A presente avença OBRIGA AS PARTES, a qualquer tempo, por seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os efeitos legais.” (destaquei)*

Reafirme-se que as próprias partes explicitam não se tratar a avença de um direito real, mas obrigacional, sendo que a mera inadimplência do cessionário resulta na automática rescisão, independentemente de prévio aviso da Cedente, sem gerar direito à restituição de valores pagos.

O Recorrente, conforme contratos acostados aos autos, comercializou o direito de uso de lóculos e de compartimentos em gavetas de ossuários, sendo estes para guarda de urnas com restos mortais.

Consta ainda dos autos “*Contrato de Locação de Lóculo para Sepultamento Imediato pelo Prazo de 3 Anos*” (fl.82), por meio do qual o locador, findo tal prazo, obriga-se a proceder à exumação e acondicionar os restos mortais em um compartimento de ossuário (Cláusula 3 – Condições Gerais).

Como bem delimitado no acórdão recorrido, “*...O sujeito passivo permanece como proprietário do imóvel (terreno e edificações) e aliena o direito de uso*”.

Na outra ponta do acordo, as pessoas físicas contratantes adquirem mediante contraprestação o direito de usar os lóculos, ainda que perpetuamente, desde que se mantenham

adimplentes. Não se nega que tal direito possa fazer parte de inventário para posterior partilha dado o seu valor patrimonial, entretanto, tal possibilidade não tem o condão de caracterizar os negócios jurídicos como compra e venda.

A propriedade do bem permanece, à luz dos contratos, com a Cedente, Universal Empreendimentos Ltda, que pode reavê-lo caso o Cessionário torne-se inadimplente, inclusive relativamente às taxas de manutenção e conservação, sem gerar direito à restituição dos valores anteriormente pagos.

Logo, dos contratos analisados, não é verdade que, pago o preço, a propriedade do lóculo/gaveta transfere-se ao comprador, pois, como visto, não poderá deles dispor como bem entender.

Não necessariamente, para fins de caracterização da cessão de direito de uso, deve haver proporcionalidade entre o preço pago pelo Cessionário e o prazo de duração do ajuste. Aqui, impera a liberdade das partes na definição do negócio jurídico.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (PR)<sup>1</sup>, verifica-se que a Sétima Câmara Cível, em sede de apelação na Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização, movida exatamente pelo atuado, Universal Empreendimentos Ltda, em face do espólio de determinado **Cessionário** (Apelação Cível nº 1102995-5, julgado em 24/9/13, DJ 1211, de 22/10/13, Rel. Denise Kruger Pereira), entendeu que a relação jurídica travada caracteriza “*aquisição de título de perpetuidade, na forma de concessão*”, ainda que os contratos analisados fossem denominados “Contratos de Compromisso de aquisição de lóculos”. Vejamos, *verbis*:

*“[...] Como se vê, restou pactuado que ocorreria, caso necessário, a cobrança de taxa de manutenção e conservação em face dos concessionários dos lóculos.*

*No caso, é incontroverso que o pagamento foi realizado pelo **cessionário** durante anos a fio (da entrada em atividade da Necrópole até 2002, quando iniciou o inadimplemento), somente após tendo se insurgido quanto à legitimidade das cobranças.*

*Ora, é contraditório que, entre 1986 e 2002 ou seja, durante dezesseis anos o **cessionário** tenha se resignado ao pagamento da taxa em questão sem nada exigir em face da **cedente** no sentido de que demonstrasse a necessidade e o cabimento das cobranças, para somente após passar a contestá-las.*

*Se, durante todo o período em que efetuou os pagamentos na forma contratualmente estabelecida, o **cessionário** jamais exigiu a demonstração da ‘efetiva necessidade’ de pagamento dos valores, por que então, apenas a partir de setembro de 2002 passou a questionar tal necessidade?*

*A dificuldade em responder satisfatoriamente tal questionamento conduz à conclusão de que, conforme aduzido pela apelada, o novo comportamento dos apelantes em deixar de arcar com as taxas afigura-se contraditório com o comportamento que antes*

*adotavam, em violação do preceito do non venire contra factum proprium.*

*Outrossim, vislumbra-se que, por efetuar o pagamento das taxas durante tão extenso período de tempo, o **cessionário** conformou um padrão de comportamento, ante as obrigações e direitos contratuais, cuja continuidade passou a ser legitimamente esperada pela outra parte contratante a **cedente**, ora apelada.*

*Neste contexto, não se coaduna com o princípio da boa-fé contratual, encartado na disposição do art. 422 do Código Civil, que o **cessionário** simplesmente tenha cessado com os pagamentos, sem comunicar à **cedente** seu interesse em consultar os balancetes financeiros mensais a fim de ver demonstrada a necessidade da cobrança em questão.*

*Sob este prisma, a interrupção do pagamento, de uma hora para outra, sem sequer haver contestação quanto à cobrança, fere a necessidade de cooperação, informação e boa-fé entre as partes.*

.....

*Anote-se, neste particular, que não há que se alegar, como fazem os apelantes, que, uma vez quitado integralmente o preço, não caberia rescisão. É que **não se trata de contrato de transferência de propriedade, de compra e venda, mas sim de aquisição de título de perpetuidade, na forma de concessão.***

*É assim que estabelece a cláusula 3.1: PRAZO DA CONCESSÃO O prazo da presente concessão compromissada é indeterminado [...] (grifo nosso)*

*Tanto é que, conforme já explicitado acima, a inadimplência com o pagamento das taxas devidas importa na rescisão de pleno direito. Extrai-se do teor dos contratos, portanto, que a continuidade da **concessão** se subordina ao pagamento das devidas taxas e despesas contratualmente estabelecidas.*

*Neste contexto, tampouco há que se falar em enriquecimento ilícito à apelada em decorrência da rescisão, visto que esta se viu tolhida, durante todos os anos de inadimplência dos apelantes, dos valores por estes devidos a título de manutenção e conservação da Necrópole.” (destaquei)*

Sendo assim, constatado que o Recorrente administrou bens da Igreja Espiritualista Universal, promovendo a comercialização de direitos de uso e a locação, relativamente a lóculos destinados a sepultamento e compartimentos em gavetas de ossuários, localizados em necrópoles verticais construídas por ordem daquela entidade, o percentual de presunção que incidem na espécie é de 32%, previstos no art.15, §1º, III, “c”, e art.20 da Lei nº 9.249, de 26/12/95:

*“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este*

Documento assinado digitalmente conforme **artigo 5º, inciso I da Constituição**, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 28/11/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

.....

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

.....

*c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;*

.....

*Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.” (destaquei)*

Pelo exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro